

PREFEITURA MUNICIPAL
DE POUSO ALEGRE

PRAÇA JOAO PINHEIRO, 73 - CEP: 37550 - CAIXA POSTAL: 124
FONE: 421-6900x - TELEX: 354009 PMPO BR

DECRETO MR. 1.925/92

APROVA O LOTEAMENTO VILA VERDE, SITUADO NO
PERIMETRO URBANO DESTA CIDADE.

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com a competência que lhe é outorgada pela lei Municipal nr. 2.324, de 09 de dezembro de 1.988, art. 31, item I letra "a" e seu parágrafo primeiro, e especialmente art. 33, e art. 69, item VII, da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1o - Fica aprovado o Loteamento Vila Verde, de propriedade de Wilson Ribeiro da Cunha, situado no perímetro urbano desta cidade, com área total de 6.294,00m² (seis mil e duzentos e noventa e quatro metros quadrados), constante de duas quadras, designadas pelas letras "A" e "B", contendo treze (13) lotes.

Parágrafo Primeiro - O loteamento confronta pela frente com a Rua Cel. Brito Filho; nos fundos com Maria Cobra Ribeiro; do lado esquerdo com Alair Barros Cobra e do lado direito com sucessores de Alberto de Barros Cobra.

Parágrafo Segundo - A área do loteamento, perfazendo o total de 6.294,00m², está assim dividida:

- a) - área dos lotes.....3.970,00m²
- b) - área de ruas.....1.730,00m²
- c) - área verde..... 594,00m²

Parágrafo Terceiro - A área de 3.970,00m² (três mil e novecentos e setenta metros quadrados) é destinada à edificação, conforme memorial descritivo, plantas, parecer técnico e prova de domínio anexos, que passam a fazer parte integrante do presente Decreto.

Art. 2o - Os serviços de infra-estrutura constantes de aterro em toda a área do loteamento a nível superior à cota de máxima cheia, arruamento, pavimentação em bloquetes, guias e sarjetas, redes de água, luz e esgoto, serão da inteira responsabilidade do loteador que, em garantia da sua realização, cauciona cinco lotes, designados pelos números 1, 2 e 3 da quadra "B" e 6 e 7 da quadra "A".

Art. 3o - Nenhum contrato de venda - compromisso ou definitivo - poderá ser efetuado antes do registro do loteamento no Cartório competente, com apresentação das minutas dos contratos para figurar no registro, nas quais devem estar expressamente relacionadas as obrigações e responsabilidades do

Aluísio
A

PREFEITURA MUNICIPAL
DE POUSO ALEGRE

PRAÇA JOAO PINHEIRO, 73 - CEP: 37550 - CAIXA POSTAL: 124

FONE: 421-6900# - TELEX: 354009 PMPD BR

loteador, previstas neste Decreto. 1.925/92

Art. 4o - Fica o proprietário do loteamento e futuros proprietários dos lotes, proibidos de fazerem ou permitirem a subdivisão dos mesmos.

Art. 5o - Os lotes de propriedade do loteador que não forem vendidos durante o prazo de dez (10) anos, estarão sujeitos ao imposto respectivo anual, calculados no percentual de trinta por cento (30%) da Unidade Fiscal do Município (U.F.M.) e a partir desse prazo sujeitos aos impostos normais, como se transferidos estivessem. Cipei nr. 2.324, de 09 de dezembro de 1.988. Parágrafo Único - Os lotes transferidos ficarão sujeitos aos impostos normais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 6o - A partir do depósito do memorial descritivo e da planta no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca e a respectiva inscrição dos espaços livres, vias públicas e área verde, as mesmas passam à propriedade do Município.

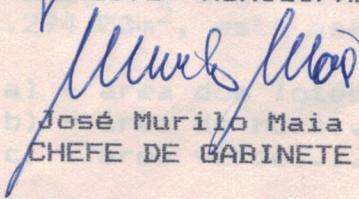
Art. 7o - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

duas quadras designadas pelas letras "A" e "B", contendo treze (13) lotes.

PREFEITURA MUNICIPAL de Pouso Alegre, 19 de maio de 1992

Parágrafo Primeiro - O loteamento confronta pela frente com a Rua Celso de Faria; nos fundos com Maria Cobra Ribeiro; do lado esquerdo com Barros Cobra e do lado direito com sucessores de Cobra.


Jair Siqueira
PREFEITO MUNICIPAL


José Murilo Maia
CHEFE DE GABINETE

Parágrafo Terceiro - A área de 3.976,00m² (três mil e novecentos e setenta e seis metros quadrados) é destinada à edificação, conforme memorial descritivo, plantas, parecer técnico e prova de domínio anexos, que passam a fazer parte integrante do presente Decreto.

Art. 2o - Os serviços de infra-estrutura constantes de aterro em toda a área do loteamento a nível superior à cota de máxima cheia, arruamento, pavimentação em blocos, guias e sarjetas, redes de água, luz e esgoto, serão da inteira responsabilidade do loteador que, em garantia da sua realização, cauciona cinco lotes, designados pelos números 1, 2 e 3 da quadra "B" e 6 e 7 da quadra "A".

Art. 3o - Nenhum contrato de venda - com promessa ou definitivo - poderá ser efetivado antes do registro do loteamento no Cartório competente, com apresentação das minutas dos contratos para figurar no registro, nas quais devem estar expressamente relacionadas as obrigações e responsabilidades do